



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 129, DE 2018

(nº 5.425/2009, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a profissão de cerimonialista e de suas correlatas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=664727&filename=PL-5425-2009



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a profissão de
cerimonialista e de suas correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista e de suas correlatas em todo o território nacional.

Art. 2º O exercício das atividades de cerimonialista e das atividades relacionadas com cerimonial é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

I - planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de cerimonial;

II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de cerimonial;

III - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de cerimonial;

IV - fiscalização e controle da atividade de cerimonial;

V - suporte técnico e consultoria em cerimonial;

VI - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de cerimonial;

VII - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas e procedimentos relacionados a atividades de cerimonial;

VIII - outras atividades inseridas, por sua natureza, no âmbito de atuação dos profissionais de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É privativa do cerimonialista a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidades, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 4º Ao profissional de cerimonial responsável por plano, projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantir sua realização conforme as condições, as especificações e os detalhes técnicos nele estabelecidos.

Art. 5º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente